

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

(da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, que dispõe sobre a aprendizagem profissional.

Altere a redação dada ao parágrafo 3º do Artigo 432 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 3º do substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, e acresce o parágrafo 4º neste mesmo artigo, renumerando-se os parágrafos subsequentes

Art. 432 (...)

§ 3º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, com exceção dos programas de aprendizagem realizados pelas entidades previstas no art. 430, I e I-A, relativamente às hipóteses previstas no art. 36, V, e 36-C da Lei 9.394/1996, cujo deslocamento poderá ser objeto de regulamento, considerando as particularidades da oferta por tais entidades qualificadoras.

§ 4º Para efeitos de caracterização de acidentes de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados os acidentes ocorridos no tempo de deslocamento entre locais de atividades teóricas e práticas nos programas de aprendizagem, inclusive quando realizados pelas entidades previstas no art. 430, I e I-A, relativamente às hipóteses previstas no art. 36, V e 36-C da Lei nº 9.394/1996

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja meritória a previsão, como regra geral, da contagem do tempo de deslocamento dos jovens entre os locais das atividades teóricas e práticas na jornada de trabalho, tal medida pode prejudicar os jovens que estejam cursando a



educação básica (ensino fundamental e médio) articulada à educação profissional em escolas públicas (hipótese correspondente às entidades previstas no art. 430, I e I-A), sendo a carga horária teórica da aprendizagem uma parte desses cursos articulados à educação básica. Isso porque, à luz da desigualdade territorial dos centros urbanos do país, tal norma dificultaria a contratação de jovens estudantes de escolas das periferias como aprendizes de empresas localizadas em áreas mais centrais, uma vez que o tempo de deslocamento maior de tais jovens seria contabilizado na jornada, induzindo as empresas a contratar aprendizes que estudem em áreas mais próximas.

Isso significa que aos jovens que estudam em áreas mais periféricas seriam suprimidas oportunidades de formação profissional prática e inclusão no mundo do trabalho em diversos setores econômicos, restringindo suas opções de escolha profissional e agravando a desigualdade social já existente entre os jovens a partir de um recorte geográfico e territorial.

Uma forma de mitigar esse desfavorecimento nessas duas situações bastante específicas- o jovem que cursa o itinerário de formação técnica e profissional (LDB, art. 36, V) e o jovem que cursa educação profissional e tecnológica de forma articulada ao ensino médio (LDB, art. 36-C)- é prever que esse deslocamento seja objeto de regulamento que deverá considerar as particularidades da oferta por tais entidades qualificadoras.

Com esse ajuste, acredita-se possível equalizar as chances de acesso à aprendizagem prática mais próxima aos centros urbanos.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)

